



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048757-96.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCINDA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARINA PARADIZO BENEDETTI e MARTA APARECIDA GARCIA CAPELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32696

APELAÇÃO Nº: 1048757-96.2023.8.26.0100

APELANTE: LUCINDA RODRIGUES

APELADAS: MARINA PARADIZO BENEDETTI E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTANA

JUIZ: CLÓVIS RICARDO DE TOLEDO JÚNIOR

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS “AD EXITUM”. Autoras contratadas para prestação de serviços advocatícios em ação trabalhista e subsequente demanda falimentar. Ação julgada parcialmente procedente. Verba honorária fixada em 20% sobre o êxito obtido pela ré. Inconformismo da demandada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.** Contratação incontroversa. Ausência de instrumento escrito. Serviços comprovadamente prestados. Controvérsia quanto ao percentual dos honorários ad exitum. Recorrente pleiteia a redução para 15%. Cabimento. Não comprovado o percentual apontado na exordial (30%), tampouco aquele indicado na r. sentença (20%), de rigor o acolhimento do pedido de redução, por se tratar de percentual incontroverso. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.** A recorrente afirma que ainda não recebeu o crédito falimentar. Alegação não impugnada pelas recorridas. Considerando que o montante não está à disposição da credora, não há que se falar em incidência de juros e correção monetária. Sentença parcialmente reformada. **SUCUMBÊNCIA.** Redistribuição. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 211/213, que julgou parcialmente procedente a demanda para reconhecer a existência de relação jurídica entre as partes e a efetiva prestação dos serviços advocatícios, bem como condenar a ré ao pagamento de valor equivalente a 20% do proveito econômico obtido na demanda falimentar.

Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade a que a demandada faz jus.

Apela a ré, alegando, em síntese, que a sentença reconheceu a contratação de serviços advocatícios sem prova documental suficiente, condenando-a ao pagamento de honorários em percentual superior ao devido, incompatível com os serviços efetivamente prestados. Sustenta que a decisão determinou a atualização monetária dos honorários desde a propositura da ação até o efetivo pagamento, sem considerar que os valores se encontram retidos na ação falimentar, por determinação judicial, e que a correção monetária deve ser feita exclusivamente pelo Banco Gestor do crédito, sem imposição de juros ou atualização à apelante, que não usufruiu dos valores. Alega que a contratação das apeladas visava à atuação tanto na reclamação trabalhista quanto na habilitação do crédito na falência. No entanto, afirma que, após a habilitação, as apeladas não desempenharam qualquer atividade, tornando indevida a fixação de honorários no percentual de 20%, especialmente diante da inexistência de contrato formal que estipulasse tal percentual, ônus probatório que incumbia às apeladas (art. 373, I, do CPC). Defende que as apeladas não atuaram na fase falimentar e se beneficiaram do trabalho de outros advogados posteriormente contratados pela apelante. Aponta que a inércia das apeladas causou prejuízos materiais, pois a apelante aguarda há mais de três anos a liberação de créditos e precisou contratar novo patrono para garantir o levantamento dos valores, arcando com novos honorários. Sustenta que as apeladas permaneceram aproximadamente quinze anos sem prestar informações sobre o andamento do processo e só retomaram contato em abril de 2023, quando a apelante já havia constituído outro advogado. Argumenta que essa omissão configura infração ao art. 8º do Código de Ética da OAB. Busca a reforma do r. *decisum*.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões a fls. 229/236. Há impugnação à gratuidade de justiça concedida à apelante.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por MARINA PARADIZO BENEDETTI e MARTA APARECIDA GARCIA CAPELLI em face de LUCINDA RODRIGUES.

As autoras alegam que foram contratadas verbalmente pela ré no ano de 1997 para a prestação de serviços advocatícios em duas demandas judiciais: (i) reclamação trabalhista em face da empresa GIOVANNA FÁBRICA LTDA., julgada parcialmente procedente, sendo o crédito fixado em R\$ 9.426,35; e (ii) habilitação de crédito na falência da referida empresa.

Afirmam que o contrato verbal previa o pagamento de honorários advocatícios contratuais no percentual de 30% sobre o valor recebido pela cliente ao final da demanda, incidindo sobre o crédito habilitado na ação falimentar, o qual, após rateio, foi fixado em R\$ 31.672,33 (trinta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), atualizado até junho de 2021. Dessa forma, o valor dos honorários advocatícios devidos às autoras corresponderia a R\$ 9.501,69 (nove mil, quinhentos e um reais e sessenta e nove centavos).

As demandantes alegam que, após mais de 25 anos atuando em defesa da demandada, foram surpreendidas com a juntada de nova procuração aos autos, outorgada a outro advogado, o qual solicitou a expedição de ofício ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores devidos à ré, sem qualquer menção ao trabalho das autoras ou ao pagamento dos honorários ajustados.

Daí o ajuizamento desta demanda, pela qual pleiteiam a condenação da ré ao pagamento da verba honorária contratual (30% sobre o crédito recebido na falência).

A ação foi julgada parcialmente procedente, como relatado, contra o que se insurge a ré.

De proêmio, afasto a impugnação à gratuidade formulada em contrarrazões.

O fato de a apelante residir em imóvel próprio não justifica a revogação do benefício, sobretudo considerando que se trata de construção antiga e, como as próprias recorridas reconhecem, com valor de mercado pouco expressivo (fls. 235).

Indo ao mérito, é incontroversa a existência do negócio jurídico narrado na petição inicial. As autoras afirmam que celebraram contrato de prestação de serviços advocatícios com a ré, no qual se estabeleceu remuneração *ad exitum*.

A demandada, por sua vez, não nega a existência do negócio jurídico, mas discorda do percentual fixado na r. sentença. Alega que os serviços não foram efetivamente prestados, ao menos não no que se refere à ação falimentar, razão pela qual discorda da cobrança.

Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

No caso sob análise, a contratação é incontroversa. Também é incontroverso que as recorridas representaram os interesses da recorrente na demanda trabalhista que deu origem ao crédito perseguido na demanda falimentar.

Em primeiro lugar, não havendo controvérsia acerca da efetiva prestação dos serviços pelas recorridas perante a Justiça Trabalhista, de rigor que

recebam a contraprestação correspondente, sob pena de enriquecimento sem causa da recorrente, vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Não restou comprovado, todavia o percentual dos honorários *ad exitum*. As apeladas afirmam que acordaram, a título de remuneração pelos serviços advocatícios, o pagamento de 30% sobre os valores efetivamente recebidos pela apelante. A recorrente, por sua vez, sustenta que o percentual seria de 15%.

Nesse aspecto, tratando-se de contratação verbal, cabia às recorridas comprovar, pelos meios cabíveis, o percentual acordado. Não há, todavia, prova documental a esse respeito. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as apeladas pleitearam o julgamento antecipado do feito (fls. 208). Forçoso reconhecer, então, que não se desincumbiram de seu ônus probatório.

Por fim, quanto à incidência de juros e atualização monetária sobre o débito, com razão a recorrente.

Afirma a apelante que o valor do crédito falimentar ainda não lhe foi disponibilizado, alegação não impugnada pelas recorridas. Não há razão, portanto, para que incidam juros moratórios e correção monetária sobre um montante que ainda não está à sua disposição.

Isso posto, não comprovada a contratação de honorários *ad exitum* no percentual de 30%, de rigor a reforma da r. sentença para (i) reconhecer como devido o montante de 15%, percentual incontroverso, observando-se que o montante somente poderá ser exigido após o efetivo levantamento do crédito falimentar pela apelante, e (ii) afastar a incidência de juros e correção monetária.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor do benefício econômico obtido.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ROSANGELA TELLES

Relatora